



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
3ª Vara Cível

Processo nº 0804143-62.2023.8.12.0008
Classe: Recuperação Judicial - Tutela de Urgência
Autor: Silveira & Bicudo Supermercado Ltda - Loja 01 e outros
Réu: Inexistente

DECISÃO

Vistos.

01. SILVEIRA & BICUDO SUPERMERCADO LTDA – LOJA 01 (SUPERMERCADO SANTA CLARA LOJA 01), CNPJ: 04.677.705/0001-07, SILVEIRA & BICUDO SUPERMERCADO LTDA – LOJA 02 (SUPERMERCADO SANTA CLARA LOJA 02), CNPJ: 04.677.705/0002-80, SILVEIRA & BICUDO SUPERMERCADO LTDA – LOJA 03 (SUPERMERCADO SANTA CLARA LOJA 03), CNPJ: 04.677.705/0003-60, SILVEIRA & BICUDO SUPERMERCADO LTDA – LOJA 04 (SUPERMERCADO SANTA CLARA LOJA 04), CNPJ: 04.677.705/0004-41, SILVEIRA & BICUDO SUPERMERCADO LTDA – LOJA 05 (SUPERMERCADO SANTA CLARA LOJA 05), CNPJ: 04.677.705/0005-22, SILVEIRA & BICUDO SUPERMERCADO LTDA – LOJA 06 (SUPERMERCADO SANTA CLARA LOJA 06), CNPJ: 04.677.705/0006-03, todos integrantes da REDE DE SUPERMERCADOS SANTA CLARA, ajuizaram o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005, alegando, em síntese, os fatos e fundamentos jurídicos expostos.**

As atividades da Rede de Supermercados Santa Clara tiveram seu início em 2005, nas cidades de Aquidauana/MS e Anastácio/MS, com exercício de atividades comercial varejista e atacadista de mercadorias. Relata que com o fim da pandemia da Covid-19, foi realizado o maior investimento da rede com a inauguração da loja 6, entretanto, o retorno financeiro não atingiu 50% do esperado. Dessa forma, objetivando manter a atividade econômica, adquiriu empréstimos com instituições financeiras condicionados a altas taxas de juros e garantias, o que com empecilhos sindicais decorrentes da proibição de funcionamento do comércio aos domingos, acarretou a crise enfrentada pela requerente.

Em seguida, relatou que os requisitos legais exigidos pela lei de recuperação judicial foram preenchidos e juntaram documentos.

Em síntese, é o relatório. **Decido.**

A constatação prévia e documentos de **f. 740-1304** são favoráveis, pois esclareceu que os Supermercados estão em pleno funcionamento, conforme fotografias e notas fiscais de produtos adquiridos em todas as lojas, além da documentação contábil estar em ordem.

Os requisitos do art. 48 estão devidamente preenchidos, haja vista que o



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Corumbá

3ª Vara Cível

GRUPO REDE DE SUPERMERCADOS SANTA CLARA está constituído há muitos anos, e conforme relação de feitos distribuídos envolvendo o nome das Requerentes (f. 683), constata-se a não incidência de qualquer proibição a que aludem os incisos do mesmo artigo.

Nos termos do art. 3º da lei 11.101/05, "*É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*"

Para definir o local do principal estabelecimento do devedor, exige-se a análise de vários aspectos técnicos e fáticos das operações das recuperandas, adequando-se a doutrina e jurisprudência dominantes.

Considero adequado seguir o posicionamento exposto pelo Administrador Judicial em sua manifestação apresentada na constatação prévia, adotando o entendimento do Ministro Marco Aurélio Belizze, considerando o principal estabelecimento como sendo "o centro vital das principais atividades do devedor", senão vejamos:

"(...) O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor. (...)". (STJ - CC: 163818 ES 2019/0040905-6, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/09/2020, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/09/2020)

Esse posicionamento também foi adotado pela doutrina, levando em consideração o ponto de vista econômico para a definição do principal estabelecimento, conforme os ensinamentos de Fabio Ulhoa Coelho:

*"Por principal estabelecimento se entende não a sede estatutária ou contratual, a que vem mencionada no ato constitutivo, nem o maior estabelecimento, física ou administrativamente falando. Principal estabelecimento é aquela em que se encontra concentrado o maior volume de negócios da empresa; **é o principal estabelecimento sob o ponto de vista econômico.** O juiz do local onde se encontra tal estabelecimento é o competente par o processo falimentar. (COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial (livro eletrônico): direito de empresa. 1ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016)." (grifo nosso)*

No mesmo sentido foi definida a competência pelo local onde se encontram centralizadas as atividades mais importantes desempenhadas pela empresa, nos termos do julgado a seguir exposto:



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
3ª Vara Cível

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 173168 - GO (2020/0157049-6) (...) DECIDO. O conflito está configurado e merece ser dirimido. Razão assiste ao juízo suscitante. Como bem anotaram tanto o juízo suscitado, quanto o juízo suscitante, esta Corte Superior, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" a que se refere o art. 3º da Lei nº 11.101/2002, para fins de definição do juízo competente para o processamento de pedido de recuperação judicial, firmou o entendimento de que seria o local em que se encontram centralizadas as atividades mais importantes desempenhadas pela empresa, independentemente do fato de ser eventualmente ser outra sua sede estatutária. (...) Nesse cenário, resulta incontestado que, no caso em exame, a competência para processar e julgar o pedido de recuperação ora em apreço é do juízo O Juízo de Direito da Vara de Precatórias, Falências e Concordatas de Araguaína-TO. Isso porque, pelo que se pode extrair dos autos, o estabelecimento principal do Grupo Bahia Evangelista é a Fazenda Quatro de Outubro, que concentra a principal atividade por ele desenvolvida (engorda de gado em confinamento) e constitui sua principal fonte de receita. (...) Não se justifica, portanto, o processamento do pedido neste Juízo unicamente para facilitar o concurso de credores, já que há credores de montante pouco considerável tanto em Anicuns quanto em Aragominas" (e-STJ fls. 4/5 – grifou-se).

(STJ – CC.: 173168 GO 2020/0157049-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 13/08/2020.

Analisando-se o caso em tela a partir dos critérios acima expostos pela doutrina e jurisprudência, ressalta-se que o AJ verificou (**conforme f. 754/756**), que as áreas das atividades do grupo estão situadas nos municípios de Aquidauana/MS e Anastácio/MS, sendo que o local onde se concentram a maior parte de suas atividades e operações das Autoras é na cidade de Anastácio/MS, onde se localiza a loja 01.

Dessa forma, levando em consideração a Resolução nº 288, de 03.05.2023, do TJMS, que determinou a esta Vara o julgamento de todos os feitos relativos à falências, recuperações e insolvências pertencentes à terceira, quinta e décima primeira circunscrições em trâmite neste Estado, **acolho** o parecer do Administrador Judicial como fundamentação da presente decisão, para **estabelecer** este juízo da 3ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações Judiciais de Corumbá/MS como competente para analisar os pedidos apresentados na petição inicial.

Posto isso, em face dos argumentos expendidos, preenchidos os requisitos e pressupostos, especialmente sob a égide do princípio da preservação da empresa, *defiro* o processamento da recuperação judicial pleiteada por **SILVEIRA & BICUDO SUPERMERCADO LTDA – LOJA 01 (SUPERMERCADO SANTA CLARA LOJA 01), CNPJ: 04.677.705/0001-07, SILVEIRA & BICUDO SUPERMERCADO LTDA – LOJA 02(SUPERMERCADO SANTA CLARA**



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
3ª Vara Cível

LOJA 02), CNPJ: 04.677.705/0002-80, SILVEIRA & BICUDO SUPERMERCADO LTDA – LOJA 03 (SUPERMERCADO SANTA CLARA LOJA 03), CNPJ: 04.677.705/0003-60, SILVEIRA & BICUDO SUPERMERCADO LTDA – LOJA 04 (SUPERMERCADO SANTA CLARA LOJA 04), CNPJ: 04.677.705/0004-41, SILVEIRA & BICUDO SUPERMERCADO LTDA – LOJA 05 (SUPERMERCADO SANTA CLARA LOJA 05), CNPJ: 04.677.705/0005-22, SILVEIRA & BICUDO SUPERMERCADO LTDA – LOJA 06 (SUPERMERCADO SANTA CLARA LOJA 06), CNPJ:04.677.705/0006-03, todos integrantes da REDE DE SUPERMERCADOS SANTA CLARA

Nomeação dos Auxiliares do juízo.

Nomeio como Administradora Judicial a empresa **Cury Sociedade Individual de Advocacia**, CNPJ n.º 07.449.951/0001-91, endereço: Rua Dona Bia Taveira, n.º 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, endereço eletrônico: cury@curyconsultores.com.br, que detém equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial.

Tome-se por termo nos autos o compromisso da Administradora Judicial.

Acessibilidade a escrituração contábil

Conforme o § 1º do art. 51 da lei referida, "*Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado*".

Determino, por conseguinte, que as partes recuperandas permitam que a Administradora examine os documentos pertinentes em seus escritórios onde estão localizados, permitindo-lhe livre acesso a toda a documentação de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares.

Da suspensão por 180 dias das ações e execuções contra as devedoras

Ordeno a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação no DJ/MS da presente decisão, de todas as ações ou execuções contra as recuperandas, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, nos exatos termos do item III do art. 52, permanecendo os respectivos processos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos § 1º, 2º e 7º do art. 6º.

Ressalto que deverão ser descontados do *stay period* o prazo de 15



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Corumbá

3ª Vara Cível

(quinze) dias concedido na tutela cautelar f. 188/191, restando, portanto, 165 (cento e sessenta e cinco) dias de suspensão.

Da apresentação das habilitações e divergências

Toda documentação comprobatória do crédito deve ser enviada diretamente a Administradora Judicial, não pode permanecer neste processo.

Nos termos do **art 7º da LFR**, "*A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas*".

Com fulcro no art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05 (*§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, **os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados***), estabeleço o **prazo de 15 dias**, para que os credores apresentem suas **habilitações ou divergências** para a administradora judicial, no e-mail: **cury@curyconsultores.com.br** ou endereço na Rua Dona Bia Taveira, n.º 216, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, quanto aos créditos relacionados, **contados da publicação dos editais no DJ/MS** que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1º do art. 52 da LFR.

As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9º da Lei de Falências, senão vejamos: "A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: **I** - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; **II** - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; **III** - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; **IV** - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; **V** - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Ressalto que quanto aos créditos trabalhistas, para as habilitações ou divergências, será necessária a existência de sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado.

Terminado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das habilitações, inicia-se o prazo de 45 dias para a Administradora publicar o edital contendo a relação de credores, conforme o Art. 7º § 2º, O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
3ª Vara Cível

cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Da impugnação a relação de credores (artigos 8º, 11, 12, 13 da LFR)

O Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz **impugnação contra a relação de credores**, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, **no prazo de 10 (dez) dias**, contado da publicação no DJ/MS da relação referida no art. 7º, § 2º, (edital que publica a relação de credores elaborada pelo administrador), nos termos do art. 8º da mesma lei.

As impugnações a relação de credores devem ser cadastradas como incidente processual nos autos principais. Deverá o advogado peticionar no processo principal, na categoria “incidente processual” e selecionar o tipo de petição “114 impugnação de crédito”. O autor deverá **recolher custas** do incidente de impugnação.

Apresentada a petição inicial da Impugnação a relação de credores, as partes interessadas deverão ser intimadas para contestar em cinco dias.

Transcorrido esse prazo, o devedor e comitê, se houver, deverão ser intimados para apresentar manifestação em cinco dias.

Na sequência, ultrapassado os cinco dias, o Administrador deverá ser intimado para apresentar seu parecer, bem como o Ministério Público, em cinco dias e em seguida os autos deverão ser remetidos a conclusão.

Tratando-se de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma autuação (§ único do art. 13).

Ressalta-se que Conforme o **Enunciado 14** do FONAREF, Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falências, *"Nos incidentes de impugnação ou habilitação de crédito apresentados na recuperação judicial em que a parte contrária concorde com o pedido, não haverá condenação ao pagamento de honorários de sucumbência."*

Habilitações Trabalhistas.

É notório que a desjudicialização aplicada aos processos regidos pela Lei n. 11.101/05 tem por finalidade afastar a burocracia, visando à celeridade na formação das listas de credores.

Assim, desprocessualizar é o objetivo.

Nota-se, por conseguinte, que, de maneira simples, basta que o



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Corumbá

3ª Vara Cível

empregado remeta e-mail ou entregue pessoalmente no escritório da Administradora Judicial a Certidão da Justiça do Trabalho, ou sentença trabalhista, cujo valor deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Desnecessário, portanto, qualquer processo judicial.

Determino, portanto, que não sejam distribuídas ações incidentais de habilitações trabalhistas retardatárias.

O empregado deverá enviar ao e-mail da Administradora Judicial, **cury@curyconsultores.com.br**, a certidão de crédito trabalhista, ou sentença trabalhista, e demais documentos que entender necessários, para que seu crédito seja incluído na relação de credores e, posteriormente, no Quadro Geral de Credores.

Determinações Gerais:

Intime-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais a devedora tiver estabelecimentos e filiais, para que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados (*art. 52, V-ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados*).

Intime-se a AJ de que, em razão do disposto no art. 22, I, “m” da Lei n.º 11.101/05 (*Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I – na recuperação judicial e na falência: (...) m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020) (Vigência)*), **deverá responder a todos os ofícios vindos de outros juízo e órgãos, prestando as informações solicitadas, independentemente de determinação judicial.**

Intime-se a Administradora Judicial para apresentar sua proposta de honorários, em dez dias.

Apresentada a proposta, intimem-se as partes Recuperandas, para se manifestarem sobre ela, também em dez dias.

Intimem-se as partes Recuperandas para que procedam na forma do art. 52, IV, da LFR, com a “*apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores*”, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser cadastrado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. O incidente com o relatório mensal deverá ser distribuído na



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
3ª Vara Cível

classe: 1199 – pedido de providências, sem custas iniciais, tipo de distribuição: vinculada, competência: 25, área: cível, assunto principal: 9558, município: Campo Grande/MS.

Intimem-se as partes Recuperandas, por telefone ou e-mail, para que apresentem a minuta do edital (art. 52, §1. da LFR), inclusive em meio eletrônico, no prazo de cinco dias.

O **plano de recuperação judicial** dever ser apresentado no prazo de **60 dias**, contados da publicação no DJ da presente decisão, na forma do art. 53, (sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência), juntamente com a projeção do fluxo de caixa de todo período, em que conste todos os recebimentos e pagamentos, quer seja decorrente de débitos concursais, extraconcursais, fiscais e outros inerentes a atividades da recuperanda, devendo apresentar a minuta do edital com o plano de recuperação, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação.

Tendo em vista a gestão democrática do processo, cientifiquem-se as partes recuperandas de que poderão, para elaboração do plano, entrar com contato com os credores a fim de discutirem as cláusulas do referido plano de recuperação judicial.

Oficie-se às Juntas Comerciais das cidades de Aquidauana/MS e Anastácio/MS para que seja anotado nos registros das partes Recuperandas o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, Lei 11.101/05.

Publique-se o edital no DJ/MS, observando-se os requisitos dos três itens do § 1º do art. 52, ou seja:

I – resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II – a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei (transcrever no edital o conteúdo do tópico das habilitações e divergências), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

A despeito da recente decisão do STJ, no REsp nº 1.699.528, o qual determinou a contagem do prazo do stay period e do prazo para apresentação do Plano de Recuperação Judicial em dias corridos, **os prazos processuais serão contados em dias úteis, nos termos do artigo 219 do CPC**.

Publique-se a presente decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial no **DJ** e por **Edital** (conforme acima determinado), "**com urgência**".

Destaque-se que o feito somente deverá vir conclusivo após a publicação



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Corumbá
3ª Vara Cível

no DJ e o cumprimento de todas as determinações contidas nos itens anteriores.

Em homenagem aos princípios da celeridade processual e da economia de atos processuais, cópia da presente decisão serve como ofício.

Intimem-se. Às providências.

Corumbá, data da assinatura digital.

André Luiz Monteiro
Juiz de Direito
(assinado por certificação digital)